



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000911/2009

ABERTURA: 14/12/2009 - 14:24:04

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoarifado

P/Maria das Graças Rosa

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Lei nº	14,12,09
Comissões	1 1
Justiça - Votacao do	1 1
parecer	14,12,09
Financeira - Votacao do	1 1
parecer	14,12,09
Votacao de todo o	1 1
projeto	14,12,09
na aprovacao	14,12,09
	1 1
	1 1
	1 1



CÂMARA



MENSAGEM Nº 085/2009

Linhares-ES, 09 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei anexo, que Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares.

A democratização da escolha dos diretores das escolas municipais é um fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar. A tríade: Corpo docente, corpo discente, corpo técnico-administrativo, é a composição mais democrática para que os entes constituintes do espaço educacional exercitem de maneira civilizada o diálogo sobre as concepções que devem conduzir as instituições públicas do ensino municipal. Esta lei faz-se necessária em face do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal que garante a eleição direta, vejamos:

“Art. 188. Fica garantido eleição direta para as funções de direção, das instituições públicas municipais de educação infantil, educação especial, fundamental e médio, respeitando-se a devida habilitação do profissional do magistério, com a participação de todo o segmento da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição”.

O voto é uma conquista da sociedade brasileira, quem comunga com esta assertiva no plano eleitoral maior: o da escolha dos dirigentes da nação, dos estados e dos municípios deve, expandir o espectro desta compreensão para que esta prática adentre todos os espaços em que haja relações de grupos sociais diferenciados, mas imbuídos de um bem comum. A escola enquanto elemento fundamental da constituição de princípios humanitários deve fomentar em seu interior, instrumentos democráticos de gestão, bem como de indicação dos seus gestores, inserindo no seu bojo todos os componentes da comunidade escolar.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito desta Municipalidade em instituir as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas Municipais de Linhares-ES.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de leis, vimos requerer a Vossa Excelência e dos Ilustres Pares, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 000911/2009

ABERTURA: 14/12/2009 - 14:24:04

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

Maria das Graças Rosa
PROTOCOLISTA

TÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 1º Os Diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Linhares serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, dentre os professores ou especialistas em educação eleitos através de eleição direta realizada na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer ao provimento do cargo de Diretor Escolar, o professor ou especialista em educação que preencha, comprovadamente, os seguintes requisitos:

- I. tenham exercido cargo e/ou função própria de professor, pedagogo ou diretor, em escola da rede municipal de ensino mediante concurso público ou nomeação, no mínimo de dois anos, observada a data de lançamento do Edital de convocação das eleições e encontrar-se em pleno exercício de suas funções;
- II. comprovem habilitação em cursos de licenciatura de 3º grau específico na área da educação;
- III. não estejam envolvidos em processos de sindicância, administrativos e criminais;
- IV. estejam em gozo dos direitos políticos;
- V. comprovem regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- VI. apresentem certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- VII. apresentem Carta de Idoneidade Financeira expedida pela instituição bancária na qual o candidato possui conta corrente.
- VIII. apresentem Declaração da disponibilidade de assumir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exigidas para o exercício do cargo/ ou de dedicação exclusiva, se for o caso;
- IX. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
- X. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Comum;



XI. apresentem declaração firmada pelo candidato, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão, no exercício de cargo ou de destituição de função pública;

XII. apresentem certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de educação com no mínimo 80 h, realizados nos últimos 3 (três) anos, ministrados por instituições autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados acima e/ou a existência de condenação criminal com trânsito em julgado constituem motivos de indeferimento da inscrição.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 3º A votação para o cargo de Diretor se realizará na escola onde irá atuar em data única a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, por votação dos segmentos definidos, secreta, nos turnos de funcionamento da mesma, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º Por ato do Executivo Municipal será formada uma Comissão Eleitoral com objetivo de organizar e coordenar o processo eleitoral na rede municipal de ensino.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por 05 (cinco) membros, que elegerão entre si, quem a presidirá, cuja composição será a seguinte:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 representante dos professores indicado pela entidade de classe;
- c) 01 Pedagogo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- d) 01 Técnico-Administrativo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- e) 01 representante dos pais ou responsáveis eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

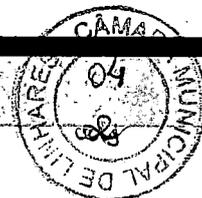
§ 2º A Comissão convocará as eleições por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação até a realização do pleito.

§ 3º A Comissão Eleitoral criará, em cada escola, uma subcomissão composta por 03 (três) membros que organizará e supervisionará as eleições nas respectivas escolas, não sendo permitido que algum de seus membros concorra como candidato ao pleito, será composta da seguinte forma:

- a) 01 membro do Corpo Docente;
- b) 01 membro do corpo Técnico-Administrativo;
- c) 01 representante dos pais ou responsável eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 4º As subcomissões elaborarão previamente listagens contendo os nomes de todos os votantes na unidade sob sua responsabilidade para controle no dia do pleito.

§ 5º O escrutínio será secreto, e a mesa controladora em cada Escola será composta pelos membros da subcomissão daquela unidade escolar.



Art. 5º O registro dos candidatos deverá ser feito junto à Comissão Eleitoral de que trata o art. 4º, até o prazo de 10 (dez) dias antes das eleições na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão Eleitoral fornecerá protocolo do registro do candidato.

Art. 6º Terão direitos a voto na eleição:

- a) Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;
- b) Os integrantes do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia do pleito;
- c) Pai, Mãe ou responsáveis legais de aluno menor de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Não será admitido voto por procuração em qualquer um dos segmentos.

Art. 7º Na falta de candidato inscrito para qualquer uma das unidades escolares, o cargo será provido por meio de ato do Executivo Municipal, devendo o indicado atender aos requisitos do art. 2º.

Art. 8º Será proclamado eleito pela Secretaria Municipal de Educação o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão considerados seguintes critérios de desempate:

- 1 o candidato com maior tempo de serviço;
- 2 o candidato que apresentar o maior número de cursos realizado por iniciativa própria;
- 3 o candidato(a) com maior idade.

Art. 9º Divulgado o resultado das eleições por meio de afixação em local público nas unidades escolares e na sede da Secretaria Municipal de Educação, terão os(as) candidatos(as) o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para interpor recurso junto à Comissão Eleitoral.

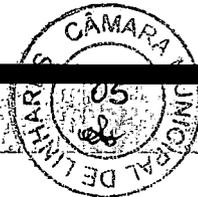
§ 1º A Comissão Eleitoral acompanhada da Subcomissão, terá prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para pronunciar-se acerca do recurso.

§ 2º Julgado procedente o recurso apresentado, deverá a Comissão Eleitoral convocar novo pleito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Considerado improcedente o recurso, serão obedecidos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. Ressalvadas as acumulações de funções na mesma unidade escolar, fica assegurado ao professor ou especialista em educação o direito de votar nas escolas em que atue, mas somente poderão candidatar-se em uma delas.

Art. 11. É permitida uma única reeleição ao cargo de Diretor, na mesma unidade de ensino.



TÍTULO III

DO MANDATO DO DIRETOR

Art. 12. O mandato para o cargo de Diretor será de 02 (dois) anos cuja nomeação pelo Executivo Municipal se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias da divulgação do resultado.

Art. 13. O ocupante do cargo de Diretor poderá ser exonerado por proposição do titular da secretaria Municipal de Educação, por inobservância da lei que institui o Estatuto do magistério ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditória.

Art. 14. Verificando-se a ocorrência da exoneração prevista no art. 13 ou em qualquer outra hipótese de afastamento, o cargo será ocupado mediante eleição extraordinária convocada para 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo, período no qual a Direção será ocupada interinamente, por nomeação do Poder Executivo, atendendo-se os requisitos do art. 2º.

Art. 15. A Direção das novas escolas será exercida por servidores nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os requisitos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O servidor nomeado permanecerá no exercício do cargo de direção, até a data o pleito eleitoral municipal subsequente.

Art. 16. Ao atual titular do cargo de Diretor, em conformidade ao art. 2º desta lei, fica assegurado o direito da candidatura, desde que seja pedido o afastamento do cargo, 20 (vinte) dias antes da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração e vantagem que o cargo lhe proporciona.

§ 1º A Direção em caso de candidatura do atual titular será exercida por servidor que atenda aos requisitos previstos no art. 2º a ser nomeado pelo Executivo Municipal pelo prazo que perdurar o processo eleitoral e a posse do novo Diretor.

Art. 17. Será imediatamente exonerado do cargo de Diretor da rede Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir os mesmos cargos em outra esfera do Poder Público.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito de Linhares



DR. CARDIA

MENSAGEM Nº 085/2009

Linhares-ES, 09 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei anexo, que Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares.

A democratização da escolha dos diretores das escolas municipais é um fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar. A tríade: Corpo docente, corpo discente, corpo técnico-administrativo, é a composição mais democrática para que os entes constituintes do espaço educacional exercitem de maneira civilizada o diálogo sobre as concepções que devem conduzir as instituições públicas do ensino municipal. Esta lei faz-se necessária em face do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal que garante a eleição direta, vejamos:

“Art. 188. Fica garantido eleição direta para as funções de direção, das instituições públicas municipais de educação infantil, educação especial, fundamental e médio, respeitando-se a devida habilitação do profissional do magistério, com a participação de todo o segmento da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição”.

O voto é uma conquista da sociedade brasileira, quem comunga com esta assertiva no plano eleitoral maior: o da escolha dos dirigentes da nação, dos estados e dos municípios deve, expandir o espectro desta compreensão para que esta prática adentre todos os espaços em que haja relações de grupos sociais diferenciados, mas imbuídos de um bem comum. A escola enquanto elemento fundamental da constituição de princípios humanitários deve fomentar em seu interior, instrumentos democráticos de gestão, bem como de indicação dos seus gestores, inserindo no seu bojo todos os componentes da comunidade escolar.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito desta Municipalidade em instituir as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas Municipais de Linhares-ES.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de leis, vimos requerer a Vossa Excelência e dos Ilustres Pares, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



DGP

MENSAGEM Nº 085/2009

Linhares-ES, 09 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei anexo, que Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares.

A democratização da escolha dos diretores das escolas municipais é um fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar. A tríade: Corpo docente, corpo discente, corpo técnico-administrativo, é a composição mais democrática para que os entes constituintes do espaço educacional exercitem de maneira civilizada o diálogo sobre as concepções que devem conduzir as instituições públicas do ensino municipal. Esta lei faz-se necessária em face do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal que garante a eleição direta, vejamos:

“Art. 188. Fica garantido eleição direta para as funções de direção, das instituições públicas municipais de educação infantil, educação especial, fundamental e médio, respeitando-se a devida habilitação do profissional do magistério, com a participação de todo o segmento da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição”.

O voto é uma conquista da sociedade brasileira, quem comunga com esta assertiva no plano eleitoral maior: o da escolha dos dirigentes da nação, dos estados e dos municípios deve, expandir o espectro desta compreensão para que esta prática adentre todos os espaços em que haja relações de grupos sociais diferenciados, mas imbuídos de um bem comum. A escola enquanto elemento fundamental da constituição de princípios humanitários deve fomentar em seu interior, instrumentos democráticos de gestão, bem como de indicação dos seus gestores, inserindo no seu bojo todos os componentes da comunidade escolar.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito desta Municipalidade em instituir as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas Municipais de Linhares-ES.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de leis, vimos requerer a Vossa Excelência e dos Ilustres Pares, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 000911/2009

CÓPIA

**Confere com
o Original**

ABERTURA: 14/12/2009 - 14:24:04

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

Maria das Graças Rosa
PROTOCOLISTA

TÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 1º Os Diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Linhares serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, dentre os professores ou especialistas em educação eleitos através de eleição direta realizada na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer ao provimento do cargo de Diretor Escolar, o professor ou especialista em educação que preencha, comprovadamente, os seguintes requisitos:

- I. tenham exercido cargo e/ou função própria de professor, pedagogo ou diretor, em escola da rede municipal de ensino mediante concurso público ou nomeação, no mínimo de dois anos, observada a data de lançamento do Edital de convocação das eleições e encontrar-se em pleno exercício de suas funções;
- II. comprovem habilitação em cursos de licenciatura de 3º grau específico na área da educação;
- III. não estejam envolvidos em processos de sindicância, administrativos e criminais;
- IV. estejam em gozo dos direitos políticos;
- V. comprovem regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- VI. apresentem certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- VII. apresentem Carta de Idoneidade Financeira expedida pela instituição bancária na qual o candidato possui conta corrente.
- VIII. apresentem Declaração da disponibilidade de assumir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exigidas para o exercício do cargo/ ou de dedicação exclusiva, se for o caso;
- IX. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
- X. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Comum;



XI. apresentem declaração firmada pelo candidato, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão, no exercício de cargo ou de destituição de função pública;

XII. apresentem certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de educação com no mínimo 80 h, realizados nos últimos 3 (três) anos, ministrados por instituições autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados acima e/ou a existência de condenação criminal com trânsito em julgado constituem motivos de indeferimento da inscrição.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 3º A votação para o cargo de Diretor se realizará na escola onde irá atuar em data única a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, por votação dos segmentos definidos, secreta, nos turnos de funcionamento da mesma, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º Por ato do Executivo Municipal será formada uma Comissão Eleitoral com objetivo de organizar e coordenar o processo eleitoral na rede municipal de ensino.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por 05 (cinco) membros, que elegerão entre si, quem a presidirá, cuja composição será a seguinte:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 representante dos professores indicado pela entidade de classe;
- c) 01 Pedagogo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- d) 01 Técnico-Administrativo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- e) 01 representante dos pais ou responsáveis eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 2º A Comissão convocará as eleições por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação até a realização do pleito.

§ 3º A Comissão Eleitoral criará, em cada escola, uma subcomissão composta por 03 (três) membros que organizará e supervisionará as eleições nas respectivas escolas, não sendo permitido que algum de seus membros concorra como candidato ao pleito, será composta da seguinte forma:

- a) 01 membro do Corpo Docente;
- b) 01 membro do corpo Técnico-Administrativo;
- c) 01 representante dos pais ou responsável eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 4º As subcomissões elaborarão previamente listagens contendo os nomes de todos os votantes na unidade sob sua responsabilidade para controle no dia do pleito.

§ 5º O escrutínio será secreto, e a mesa controladora em cada Escola será composta pelos membros da subcomissão daquela unidade escolar.



Art. 5º O registro dos candidatos deverá ser feito junto à Comissão Eleitoral de que trata o art. 4º, até o prazo de 10 (dez) dias antes das eleições na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão Eleitoral fornecerá protocolo do registro do candidato.

Art. 6º Terão direitos a voto na eleição:

- a) Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;
- b) Os integrantes do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia do pleito;
- c) Pai, Mãe ou responsáveis legais de aluno menor de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Não será admitido voto por procuração em qualquer um dos segmentos.

Art. 7º Na falta de candidato inscrito para qualquer uma das unidades escolares, o cargo será provido por meio de ato do Executivo Municipal, devendo o indicado atender aos requisitos do art. 2º.

Art. 8º Será proclamado eleito pela Secretaria Municipal de Educação o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão considerados seguintes critérios de desempate:

- 1 o candidato com maior tempo de serviço;
- 2 o candidato que apresentar o maior número de cursos realizado por iniciativa própria;
- 3 o candidato(a) com maior idade.

Art. 9º Divulgado o resultado das eleições por meio de afixação em local público nas unidades escolares e na sede da Secretaria Municipal de Educação, terão os(as) candidatos(as) o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para interpor recurso junto à Comissão Eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral acompanhada da Subcomissão, terá prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para pronunciar-se acerca do recurso.

§ 2º Julgado procedente o recurso apresentado, deverá a Comissão Eleitoral convocar novo pleito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Considerado improcedente o recurso, serão obedecidos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. Ressalvadas as acumulações de funções na mesma unidade escolar, fica assegurado ao professor ou especialista em educação o direito de votar nas escolas em que atue, mas somente poderão candidatar-se em uma delas.

Art. 11. É permitida uma única reeleição ao cargo de Diretor, na mesma unidade de ensino.



TÍTULO III

DO MANDATO DO DIRETOR

Art. 12. O mandato para o cargo de Diretor será de 02 (dois) anos cuja nomeação pelo Executivo Municipal se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias da divulgação do resultado.

Art. 13. O ocupante do cargo de Diretor poderá ser exonerado por proposição do titular da secretaria Municipal de Educação, por inobservância da lei que institui o Estatuto do magistério ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditória.

Art. 14. Verificando-se a ocorrência da exoneração prevista no art. 13 ou em qualquer outra hipótese de afastamento, o cargo será ocupado mediante eleição extraordinária convocada para 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo, período no qual a Direção será ocupada interinamente, por nomeação do Poder Executivo, atendendo-se os requisitos do art. 2º.

Art. 15. A Direção das novas escolas será exercida por servidores nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os requisitos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O servidor nomeado permanecerá no exercício do cargo de direção, até a data o pleito eleitoral municipal subsequente.

Art. 16. Ao atual titular do cargo de Diretor, em conformidade ao art. 2º desta lei, fica assegurado o direito da candidatura, desde que seja pedido o afastamento do cargo, 20 (vinte) dias antes da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração e vantagem que o cargo lhe proporciona.

§ 1º A Direção em caso de candidatura do atual titular será exercida por servidor que atenda aos requisitos previstos no art. 2º a ser nomeado pelo Executivo Municipal pelo prazo que perdurar o processo eleitoral e a posse do novo Diretor.

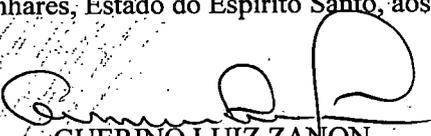
Art. 17. Será imediatamente exonerado do cargo de Diretor da rede Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir os mesmos cargos em outra esfera do Poder Público.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


GUERINO LUIZ ZANION
Prefeito de Linhares



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares, e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 1º Os Diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Linhares serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, dentre os professores ou especialistas em educação eleitos através de eleição direta realizada na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer ao provimento do cargo de Diretor Escolar, o professor ou especialista em educação que preencha, comprovadamente, os seguintes requisitos:

- I. tenham exercido cargo e/ou função própria de professor, pedagogo ou diretor, em escola da rede municipal de ensino mediante concurso público ou nomeação, no mínimo de dois anos, observada a data de lançamento do Edital de convocação das eleições e encontrar-se em pleno exercício de suas funções;
- II. comprovem habilitação em cursos de licenciatura de 3º grau específico na área da educação;
- III. não estejam envolvidos em processos de sindicância, administrativos e criminais;
- IV. estejam em gozo dos direitos políticos;
- V. comprovem regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- VI. apresentem certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- VII. apresentem Carta de Idoneidade Financeira expedida pela instituição bancária na qual o candidato possui conta corrente.
- VIII. apresentem Declaração da disponibilidade de assumir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exigidas para o exercício do cargo/ ou de dedicação exclusiva, se for o caso;
- IX. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
- X. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Comum;



XI. apresentem declaração firmada pelo candidato, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão, no exercício de cargo ou de destituição de função pública;

XII. apresentem certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de educação com no mínimo 80 h, realizados nos últimos 3 (três) anos, ministrados por instituições autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados acima e/ou a existência de condenação criminal com trânsito em julgado constituem motivos de indeferimento da inscrição.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 3º A votação para o cargo de Diretor se realizará na escola onde irá atuar em data única a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, por votação dos segmentos definidos, secreta, nos turnos de funcionamento da mesma, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º Por ato do Executivo Municipal será formada uma Comissão Eleitoral com objetivo de organizar e coordenar o processo eleitoral na rede municipal de ensino.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por 05 (cinco) membros, que elegerão entre si, quem a presidirá, cuja composição será a seguinte:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 representante dos professores indicado pela entidade de classe;
- c) 01 Pedagogo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- d) 01 Técnico-Administrativo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- e) 01 representante dos pais ou responsáveis eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 2º A Comissão convocará as eleições por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação até a realização do pleito.

§ 3º A Comissão Eleitoral criará, em cada escola, uma subcomissão composta por 03 (três) membros que organizará e supervisionará as eleições nas respectivas escolas, não sendo permitido que algum de seus membros concorra como candidato ao pleito, será composta da seguinte forma:

- a) 01 membro do Corpo Docente;
- b) 01 membro do corpo Técnico-Administrativo;
- c) 01 representante dos pais ou responsável eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 4º As subcomissões elaborarão previamente listagens contendo os nomes de todos os votantes na unidade sob sua responsabilidade para controle no dia do pleito.

§ 5º O escrutínio será secreto, e a mesa controladora em cada Escola será composta pelos membros da subcomissão daquela unidade escolar.

7



Art. 5º O registro dos candidatos deverá ser feito junto à Comissão Eleitoral de que trata o art. 4º, até o prazo de 10 (dez) dias antes das eleições na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão Eleitoral fornecerá protocolo do registro do candidato.

Art. 6º Terão direitos a voto na eleição:

- a) Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;
- b) Os integrantes do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia do pleito;
- c) Pai, Mãe ou responsáveis legais de aluno menor de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Não será admitido voto por procuração em qualquer um dos segmentos.

Art. 7º Na falta de candidato inscrito para qualquer uma das unidades escolares, o cargo será provido por meio de ato do Executivo Municipal, devendo o indicado atender aos requisitos do art. 2º.

Art. 8º Será proclamado eleito pela Secretaria Municipal de Educação o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão considerados seguintes critérios de desempate:

- 1 o candidato com maior tempo de serviço;
- 2 o candidato que apresentar o maior número de cursos realizado por iniciativa própria;
- 3 o candidato(a) com maior idade.

Art. 9º Divulgado o resultado das eleições por meio de afixação em local público nas unidades escolares e na sede da Secretaria Municipal de Educação, terão os(as) candidatos(as) o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para interpor recurso junto à Comissão Eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral acompanhada da Subcomissão, terá prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para pronunciar-se acerca do recurso:

§ 2º Julgado procedente o recurso apresentado, deverá a Comissão Eleitoral convocar novo pleito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Considerado improcedente o recurso, serão obedecidos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. Ressalvadas as acumulações de funções na mesma unidade escolar, fica assegurado ao professor ou especialista em educação o direito de votar nas escolas em que atue, mas somente poderão candidatar-se em uma delas.

Art. 11. É permitida uma única reeleição ao cargo de Diretor, na mesma unidade de ensino.



TÍTULO III

DO MANDATO DO DIRETOR

Art. 12. O mandato para o cargo de Diretor será de 02 (dois) anos cuja nomeação pelo Executivo Municipal se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias da divulgação do resultado.

Art. 13. O ocupante do cargo de Diretor poderá ser exonerado por proposição do titular da secretaria Municipal de Educação, por inobservância da lei que institui o Estatuto do magistério ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditória.

Art. 14. Verificando-se a ocorrência da exoneração prevista no art. 13 ou em qualquer outra hipótese de afastamento, o cargo será ocupado mediante eleição extraordinária convocada para 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo, período no qual a Direção será ocupada interinamente, por nomeação do Poder Executivo, atendendo-se os requisitos do art. 2º.

Art. 15. A Direção das novas escolas será exercida por servidores nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os requisitos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O servidor nomeado permanecerá no exercício do cargo de direção, até a data o pleito eleitoral municipal subsequente.

Art. 16. Ao atual titular do cargo de Diretor, em conformidade ao art. 2º desta lei, fica assegurado o direito da candidatura, desde que seja pedido o afastamento do cargo, 20 (vinte) dias antes da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração e vantagem que o cargo lhe proporciona.

§ 1º A Direção em caso de candidatura do atual titular será exercida por servidor que atenda aos requisitos previstos no art. 2º a ser nomeado pelo Executivo Municipal pelo prazo que perdurar o processo eleitoral e a posse do novo Diretor.

Art. 17. Será imediatamente exonerado do cargo de Diretor da rede Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir os mesmos cargos em outra esfera do Poder Público.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito de Linhares



JULIANA ESTEVES

MENSAGEM Nº 085/2009

Linhares-ES, 09 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei anexo, que Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares.

A democratização da escolha dos diretores das escolas municipais é um fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar. A tríade: Corpo docente, corpo discente, corpo técnico-administrativo, é a composição mais democrática para que os entes constituintes do espaço educacional exercitem de maneira civilizada o diálogo sobre as concepções que devem conduzir as instituições públicas do ensino municipal. Esta lei faz-se necessária em face do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal que garante a eleição direta, vejamos:

“Art. 188. Fica garantido eleição direta para as funções de direção, das instituições públicas municipais de educação infantil, educação especial, fundamental e médio, respeitando-se a devida habilitação do profissional do magistério, com a participação de todo o segmento da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição”.

O voto é uma conquista da sociedade brasileira, quem comunga com esta assertiva no plano eleitoral maior: o da escolha dos dirigentes da nação, dos estados e dos municípios deve, expandir o espectro desta compreensão para que esta prática adentre todos os espaços em que haja relações de grupos sociais diferenciados, mas imbuídos de um bem comum. A escola enquanto elemento fundamental da constituição de princípios humanitários deve fomentar em seu interior, instrumentos democráticos de gestão, bem como de indicação dos seus gestores, inserindo no seu bojo todos os componentes da comunidade escolar.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito desta Municipalidade em instituir as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas Municipais de Linhares-ES.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de leis, vimos requerer a Vossa Excelência e dos Ilustres Pares, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as Eleições Diretas de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Linhares, e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 1º Os Diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Linhares serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, dentre os professores ou especialistas em educação eleitos através de eleição direta realizada na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer ao provimento do cargo de Diretor Escolar, o professor ou especialista em educação que preencha, comprovadamente, os seguintes requisitos:

- I. tenham exercido cargo e/ou função própria de professor, pedagogo ou diretor, em escola da rede municipal de ensino mediante concurso público ou nomeação, no mínimo de dois anos, observada a data de lançamento do Edital de convocação das eleições e encontrar-se em pleno exercício de suas funções;
- II. comprovem habilitação em cursos de licenciatura de 3º grau específico na área da educação;
- III. não estejam envolvidos em processos de sindicância, administrativos e criminais;
- IV. estejam em gozo dos direitos políticos;
- V. comprovem regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- VI. apresentem certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- VII. apresentem Carta de Idoneidade Financeira expedida pela instituição bancária na qual o candidato possui conta corrente.
- VIII. apresentem Declaração da disponibilidade de assumir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exigidas para o exercício do cargo/ ou de dedicação exclusiva, se for o caso;
- IX. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
- X. apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Comum;



XI. apresentem declaração firmada pelo candidato, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão, no exercício de cargo ou de destituição de função pública;

XII. apresentem certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de educação com no mínimo 80 h, realizados nos últimos 3 (três) anos, ministrados por instituições autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados acima e/ou a existência de condenação criminal com trânsito em julgado constituem motivos de indeferimento da inscrição.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 3º A votação para o cargo de Diretor se realizará na escola onde irá atuar em data única a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, por votação dos segmentos definidos, secreta, nos turnos de funcionamento da mesma, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º Por ato do Executivo Municipal será formada uma Comissão Eleitoral com objetivo de organizar e coordenar o processo eleitoral na rede municipal de ensino.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por 05 (cinco) membros, que elegerão entre si, quem a presidirá, cuja composição será a seguinte:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 representante dos professores indicado pela entidade de classe;
- c) 01 Pedagogo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- d) 01 Técnico-Administrativo que pertença aos quadros da rede municipal de ensino;
- e) 01 representante dos pais ou responsáveis eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 2º A Comissão convocará as eleições por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação até a realização do pleito.

§ 3º A Comissão Eleitoral criará, em cada escola, uma subcomissão composta por 03 (três) membros que organizará e supervisionará as eleições nas respectivas escolas, não sendo permitido que algum de seus membros concorra como candidato ao pleito, será composta da seguinte forma:

- a) 01 membro do Corpo Docente;
- b) 01 membro do corpo Técnico-Administrativo;
- c) 01 representante dos pais ou responsável eleito por seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 4º As subcomissões elaborarão previamente listagens contendo os nomes de todos os votantes na unidade sob sua responsabilidade para controle no dia do pleito.

§ 5º O escrutínio será secreto, e a mesa controladora em cada Escola será composta pelos membros da subcomissão daquela unidade escolar.

7



Art. 5º O registro dos candidatos deverá ser feito junto à Comissão Eleitoral de que trata o art. 4º, até o prazo de 10 (dez) dias antes das eleições na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão Eleitoral fornecerá protocolo do registro do candidato.

Art. 6º Terão direitos a voto na eleição:

- a) Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;
- b) Os integrantes do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia do pleito;
- c) Pai, Mãe ou responsáveis legais de aluno menor de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Não será admitido voto por procuração em qualquer um dos segmentos.

Art. 7º Na falta de candidato inscrito para qualquer uma das unidades escolares, o cargo será provido por meio de ato do Executivo Municipal, devendo o indicado atender aos requisitos do art. 2º.

Art. 8º Será proclamado eleito pela Secretaria Municipal de Educação o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão considerados seguintes critérios de desempate:

- 1 o candidato com maior tempo de serviço;
- 2 o candidato que apresentar o maior número de cursos realizado por iniciativa própria;
- 3 o candidato(a) com maior idade.

Art. 9º Divulgado o resultado das eleições por meio de afixação em local público nas unidades escolares e na sede da Secretaria Municipal de Educação, terão os(as) candidatos(as) o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para interpor recurso junto à Comissão Eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral acompanhada da Subcomissão, terá prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para pronunciá-se acerca do recurso.

§ 2º Julgado procedente o recurso apresentado, deverá a Comissão Eleitoral convocar novo pleito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Considerado improcedente o recurso, serão obedecidos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. Ressalvadas as acumulações de funções na mesma unidade escolar, fica assegurado ao professor ou especialista em educação o direito de votar nas escolas em que atue, mas somente poderão candidatar-se em uma delas.

Art. 11. É permitida uma única reeleição ao cargo de Diretor, na mesma unidade de ensino.

7



TÍTULO III

DO MANDATO DO DIRETOR

Art. 12. O mandato para o cargo de Diretor será de 02 (dois) anos cuja nomeação pelo Executivo Municipal se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias da divulgação do resultado.

Art. 13. O ocupante do cargo de Diretor poderá ser exonerado por proposição do titular da secretaria Municipal de Educação, por inobservância da lei que institui o Estatuto do magistério ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditória.

Art. 14. Verificando-se a ocorrência da exoneração prevista no art. 13 ou em qualquer outra hipótese de afastamento, o cargo será ocupado mediante eleição extraordinária convocada para 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo, período no qual a Direção será ocupada interinamente, por nomeação do Poder Executivo, atendendo-se os requisitos do art. 2º.

Art. 15. A Direção das novas escolas será exercida por servidores nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os requisitos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O servidor nomeado permanecerá no exercício do cargo de direção, até a data o pleito eleitoral municipal subsequente.

Art. 16. Ao atual titular do cargo de Diretor, em conformidade ao art. 2º desta lei, fica assegurado o direito da candidatura, desde que seja pedido o afastamento do cargo, 20 (vinte) dias antes da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração e vantagem que o cargo lhe proporciona.

§ 1º A Direção em caso de candidatura do atual titular será exercida por servidor que atenda aos requisitos previstos no art. 2º a ser nomeado pelo Executivo Municipal pelo prazo que perdurar o processo eleitoral e a posse do novo Diretor.

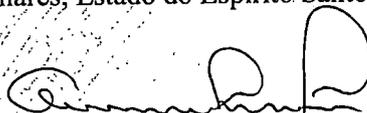
Art. 17. Será imediatamente exonerado do cargo de Diretor da rede Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir os mesmos cargos em outra esfera do Poder Público.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 000911/2009.

"DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

RENATO RANGEL
Presidente

ADERBAL P. PEREIRA PONTES
Relator

JOSÉ MAURO JUCA G. GAMA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000911/2009.

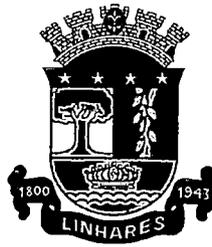
“DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quadra registrar que no projeto que ora se discute visa a democratização da escolha de diretores das escolas municipais sendo fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar, cumprindo o que determina o artigo 188 da Lei Orgânica Municipal que garante em sua essência a eleições diretas nas Unidades Escolares do Município de Linhares.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 181, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria simples**, quanto à votação deverá ser atendido o processo Simbólico, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

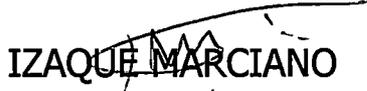
Quanto ao Regime de Urgência solicitado, deve ser colocado em apreciação pelo Plenário, na forma constante no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Presidente


IZAQUE MARCIANO
Relator


MILTON SIMON BAPTISTA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000911/2009.

“DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS DE DIRETORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quadra registrar que no projeto que ora se discute visa a democratização da escolha de diretores das escolas municipais sendo fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar, cumprindo o que determina o artigo 188 da Lei Orgânica Municipal que garante em sua essência a eleições diretas nas Unidades Escolares do Município de Linhares.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 181, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria simples**, quanto à votação deverá ser atendido o processo Simbólico, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Quanto ao Regime de Urgência solicitado, deve ser colocado em apreciação pelo Plenário, na forma constante no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser amplamente CONSTITUCIONAL.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

MARCO ANTONIO B. PESSOA
Procurador